

**Quadro Comparativo entre as Leis, o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004,
o Substitutivo do Senado e as Emendas de Plenário.**

Leis	Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004 (nº 4.891, de 1999, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004	Emendas de Plenário ao Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004
	Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização de Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.	Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para dispor sobre o segurado de sociedade conjugal ou de união estável que exerce atividade contínua, sem fins lucrativos, no âmbito de sua própria residência.	
		O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Art. 1º Os arts. 12, 21, 28 e 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º Os arts. 12, 21, 28 e 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:	“Art. 12. VIII - como segurado de sociedade conjugal ou união estável: todo aquele que, em razão de casamento ou união estável, exerce atividade contínua, no âmbito de sua própria residência, sem fins lucrativos, desde que não incluído em nenhuma outra categoria de segurado obrigatório.” (NR)	“Art. 12. VIII – como segurado de sociedade conjugal ou de união estável: todo aquele que, em razão de casamento ou de união estável, exerce atividade contínua, no âmbito de sua própria residência, sem fins lucrativos, desde que não incluído em nenhuma outra categoria de segurado obrigatório.” (NR)	
			Emenda nº 2 – Plen O art. 14 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Quadro Comparativo entre as Leis, o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004,
o Substitutivo do Senado e as Emendas de Plenário.**

Leis	Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004 (nº 4.891, de 1999, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004	Emendas de Plenário ao Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004
“Art. 14.”			<p>“Art. 14.”</p> <p>Parágrafo único. Inclui-se nas disposições do caput, o integrante de sociedade conjugal ou de união estável que exerce atividade contínua, no âmbito de sua própria residência, sem fins lucrativos, desde que não incluído nas disposições do art. 12.” (NR)</p>
			<p align="center">Emenda nº 3 – Plen</p> <p>O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelas Leis nºs 9.711, de 20 de novembro de 1998, e 9.876, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>
Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados <u>contribuinte individual e facultativo</u> será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.	“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados <u>empresários, facultativos, trabalhadores autônomos e equiparados e segurados de sociedade conjugal ou união estável</u> é de 20% (vinte por cento), <u>incidente sobre o respectivo salário-base de contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do caput do art. 28 desta Lei.</u> ”	“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual, facultativo e do segurado de sociedade conjugal ou de união estável é de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição. ”	“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual, facultativo e do segurado de sociedade conjugal ou de união estável é de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. ”
§ 2º É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do” (NR)	§ 1º A alíquota de contribuição do segurado de sociedade conjugal ou de união estável, <u>cujo cônjuge ou companheiro perceba remuneração mensal igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), é de</u>	§ 1º A alíquota de contribuição do segurado de sociedade conjugal ou de união estável que optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é de onze por cento.

**Quadro Comparativo entre as Leis, o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004,
o Substitutivo do Senado e as Emendas de Plenário.**

Leis	Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004 (nº 4.891, de 1999, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004	Emendas de Plenário ao Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004
<u>segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.</u>		<u>7,65% (sete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) sobre o menor salário-de-contribuição, não se lhe aplicando o disposto no inciso V do art. 28.</u>	
<u>§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</u>		<u>§ 2º Ao segurado de que trata o § 1º é garantido o acesso a benefícios de valor igual a 1 (um) salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição.</u>	<u>§ 2º O segurado que tenha contribuído na forma do § 1º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o art. 34.</u>
<u>§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.</u>		<u>§ 3º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.” (NR)</u>	<u>§ 3º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.” (NR)</u>
<u>§ 4º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício.</u>		<u>Suprimido pelo Substitutivo.</u>	
Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:	“Art. 28.		

**Quadro Comparativo entre as Leis, o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004,
o Substitutivo do Senado e as Emendas de Plenário.**

Leis	Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004 (nº 4.891, de 1999, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004	Emendas de Plenário ao Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004
<p>..... <u>III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;</u></p>	<p>III – para os trabalhadores autônomos e equiparados, empresários, facultativos e segurados de sociedade conjugal ou união estável: o salário-base, observado o disposto no art. 29 desta Lei. ” (NR)</p>		
		<p>“Art. 28. V – para o segurado de sociedade conjugal ou união estável: o salário-de-contribuição, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. ” (NR)</p>	<p align="center">Emenda nº 4 – Plen</p> <p>“Art. 28. V – para o segurado integrante de sociedade conjugal ou união estável: o salário-de-contribuição, previsto nos incisos I, II ou III, dependendo da categoria de segurado a que pertença o cônjuge ou companheiro que perceber renda, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.” (NR)</p>
<p>Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: <u>II - os segurados contribuinte individual e facultativo</u> estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; </p>	<p>“Art. 30. II – os segurados <u>trabalhadores autônomos e equiparados, empresários e facultativos</u> estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da competência e, no caso do segurado de sociedade conjugal ou união estável, a obrigação do recolhimento é do cônjuge ou companheiro que perceber renda, relativamente ao</p>	<p>“Art. 30. II – os segurados contribuinte individual, facultativo e o de sociedade conjugal ou de união estável estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência e, no caso do segurado de sociedade conjugal ou de união estável, a obrigação do recolhimento é do cônjuge ou do companheiro que perceber renda, relativamente ao</p>	

**Quadro Comparativo entre as Leis, o Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004,
o Substitutivo do Senado e as Emendas de Plenário.**

Leis	Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004 (nº 4.891, de 1999, na Casa de origem)	Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004	Emendas de Plenário ao Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2004
	outro, observado o mesmo prazo;” (NR)	outro;” (NR)	
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Art. 2º O <i>caput</i> do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:	Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:	
Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:	“Art. 11. VIII – como segurado de sociedade conjugal ou união estável: todo aquele que, em razão de casamento ou união estável, exerça atividade contínua no âmbito de sua própria residência, sem fins lucrativos.” (NR)	“Art. 11. VIII – como segurado de sociedade conjugal ou de união estável: todo aquele que, em razão de casamento ou de união estável, exerça atividade contínua no âmbito de sua própria residência, sem fins lucrativos.” (NR)	
			Emenda nº 1 - Plen
			Art. 4º O art. 13 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:
Art. 13.			“Art. 13. Parágrafo único. Inclui-se nas disposições do caput, o integrante de sociedade conjugal ou de união estável que exerce atividade contínua, no âmbito de sua própria residência, sem fins lucrativos, desde que não incluído nas disposições do art. 11.” (NR)
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	